

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta, com pedido de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 18, inciso III, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 2/2003 do Conselho Federal de Psicologia, a versar restrição à comercialização e uso de teste psicológico. Eis o teor:

Art. 18 – Todos os testes psicológicos estão sujeitos ao disposto nesta Resolução e deverão:

[...]

III – ter sua comercialização e seu uso restrito a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia.

§ 1º – Os manuais de testes psicológicos devem conter a informação, com destaque, que sua comercialização e seu uso são restritos a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia, citando como fundamento jurídico o § 1º do Art. 13 da Lei no 4.119/62 e esta Resolução.

§ 2º – Na comercialização de testes psicológicos, as editoras, por meio de seus responsáveis técnicos, manterão procedimento de controle onde conste o nome do psicólogo que os adquiriu, o seu número de inscrição no CRP e o(s) número(s) de série dos testes adquiridos.

É cabível a ação direta, uma vez impugnados preceitos gerais e abstratos.

Há de presumir-se a harmonia com a Carta da República. Esforços devem voltar-se à busca de dias melhores, não se podendo generalizar a pecha de inconstitucionalidade.

O controle concentrado pressupõe cotejo da norma com a Lei Maior e, para que se diga merecedor de glosa o ato, indispensável é que surja conflito evidente.

A interpretação da ordem jurídica deve mostrar-se invariável. A norma parâmetro é, e será sempre – por isso se versa controle de constitucionalidade, e não de legalidade –, a Constituição Federal.

O teste psicológico, direcionado à observação e avaliação de comportamento, é indispensável à prática de atos da vida gregária, como a

adoção, a habilitação para dirigir veículo automotor e o ingresso em cargo público. Visa descrever e mensurar características e processos considerados quesitos abertos.

Indaga-se: tem-se cláusulas extravagantes, desproporcionais, a ponto de serem declaradas incompatíveis com as garantias da liberdade de expressão e do acesso à informação, encerradas nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, 215 e 220 da Carta da República?

A resposta é desenganadamente negativa. Surge razoável a restrição de acesso, por profissional inscrito em conselho profissional, a obras versando dados relativos a diagnóstico, orientação e tratamento psicológico, a fim de garantir-se a integridade e a segurança do material.

A quadra vivenciada envolve liberdade maior de expressão. A limitação, estabelecida no campo da opção político-normativa, revela salvaguarda quanto à viabilização da atividade profissional, no que repercute na vida dos cidadãos em geral.

Dirirjo do Relator, para julgar improcedente o pedido.

Plenário Virtual - minuta do voto - (5183/211551)